

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: DF000187/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014615/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 19964.103779/2020-14
DATA DO PROTOCOLO: 06/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 19964.104975/2019-64
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 25/09/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 04.835.601/0001-75, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). VINICIUS FERREIRA BUENO;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ n. 05.582.750/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO HERNESTO DOS SANTOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 30 de junho de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos funcionários das empresas que operam no sistema de AUTOSSERVIÇO (Cash&Carry) de gêneros alimentícios; carnes frescas e congeladas; frutas; autopeças; tecidos; vestuário e armarinhos; pedras preciosas; joias e relógios; couros e peles; aparelhos e materiais ópticos, fotográficos e cinematográficos; bijuterias; maquinismo em geral; papel e papelão; sacaria; produtos químicos para indústria e lavoura; carvão vegetal e lenha; algodão e outras fibras vegetais; artigos sanitários; sucata de ferro; comércio exportador e importador de café; veículos automotores; pneumáticos e câmaras de ar; motocicletas e motonetas; peças e acessórios para motocicletas e motonetas; produtos para animais; soja; sementes, flores, plantas e gramas; sisal; bovinos vivos; cereais in natura e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas; equinos vivos; outros animais vivos; suínos vivos; leite e produtos do leite; cereais beneficiados; farinhas, amidos e féculas; frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; aves vivas e ovos; pescados e frutos do mar; cigarros, cigarrilhas e charutos; produtos para animais domésticos; calçados; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso pessoal e doméstico; aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; artigos de escritório e de papelaria; produtos de higiene pessoal; livros, jornais e outras publicações; móveis; artigos de tapeçaria, colchoaria, persianas e cortinas; lustres, luminárias e abajures; artigos de uso pessoal e doméstico; embalagens; outros produtos intermediários não agropecuários, não especificados anteriormente; equipamentos de informática e comunicação; bombas e compressores; e mercadorias em geral; com exceção feita aos empregados abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho de Material de Construção, com abrangência territorial em DF.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES PARA SE FIRMAR O TERMO ADITIVO

O presente Termo Aditivo à **Convenção Coletiva de Drogas e Medicamentos e Demais Categorias, sob Registro no MTE nº DF000608/2019**, e à **Convenção Coletiva de Autosserviço, sob Registro no MTE nº DF000582/2019** é celebrado em caráter emergencial em razão da crise mundial instalada por força da pandemia do Coronavírus (Covid-19), de modo que os termos nele constantes são fruto da percepção das entidades signatárias e dos seus representados quanto à necessidade de se estabelecer condições especiais no âmbito das relações entre trabalhadores e empregadores para que todos possam, conjuntamente, superar este momento de crise.

Neste contexto, as partes expressamente reconhecem como legítima eventual decisão do empregador que tenha por objetivo suspender temporariamente as atividades empresariais, independentemente de determinação expressa oriunda do Poder Público, reconhecendo, ainda, que tal decisão não será considerada como causadora de prejuízo direto ou indireto ao trabalhador em decorrência da relação de emprego, tanto em relação aos direitos trabalhistas que sejam tratados como objeto do presente instrumento ou outros que nele não estejam contemplados, caracterizando-se eventual ato neste sentido no conceito de excludente geral de ilicitude decorrente de caso fortuito ou força maior.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO QUINQUÊNIO

No período de vigência do presente termo aditivo não será devido o **Quinquênio** previsto na Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Drogas e Medicamentos e Demais Categorias, sob Registro no MTE nº DF000608/2019, e na Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Autosserviço, sob Registro no MTE nº DF000582/2019.



AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - VALE ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS

No período de vigência do presente termo aditivo, o Vale Alimentação previsto na Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Drogas e Medicamentos e Demais Categorias, sob Registro no MTE nº DF000608/2019, e na Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Autosserviço, sob Registro no MTE nº DF000582/2019, terão seu valor reduzido para **R\$ 10,00 (vinte reais) por dia de trabalho**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mantém-se inalteradas as demais condições vigentes na redação da cláusula originária.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O contrato de trabalho dos empregados poderá ser suspenso na forma prevista na Medida Provisória nº 936/20, a partir do mês de abril/2020, por até 60 (sessenta) dias, contínuos ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A suspensão prevista no *caput* poderá ser aplicada para qualquer empregado, independentemente do valor da sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A presente cláusula está amparada legalmente na Medida Provisória nº 936/2020.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá pactuar com cada funcionário um acordo escrito, que deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência de no mínimo dois dias corridos.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa deverá comunicar a celebração dos acordos de redução salarial ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa deverá observar, naquilo que couber, o disposto na Medida Provisória n° 936/2020.

PARÁGRAFO SÉTIMO – No correspondente período de suspensão do contrato de trabalho o funcionário não fará jus ao vale alimentação previsto na Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Drogas e Medicamentos e Demais Categorias, sob Registro no MTE n° DF000608/2019, e na Cláusula 15ª da Convenção Coletiva de Autosserviço, sob Registro no MTE n° DF000582/2019.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO EM DECORRÊNCIA DAS CLAUSULAS 6° E 10° DESTE INSTRUMENTO

O funcionário que tiver sua remuneração reduzida e/ou tiver seu contrato de trabalho suspenso nos termos das cláusulas 6° e 10° deste instrumento terá estabilidade laboral, enquanto perdurar a redução salarial e/ou a suspensão contratual, e pelo período equivalente à soma dessas, nos termos do artigo 10 da MP n° 936/2020.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA OITAVA - MUDANÇA DE FUNÇÃO

Limitada à data de 31 de dezembro de 2020, as empresas estão autorizadas a ajustar/mudar as funções dos funcionários para atender a necessidade do negócio e preservar a saúde do trabalhador e da sociedade.

CLÁUSULA NONA - HOME OFFICE

Para funções compatíveis, as empresas poderão adotar o regime de home office, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso a empresa opte pela regra prevista no caput, não será devido o pagamento de vale alimentação e transporte no período em que for mantida a prestação de serviços em tal regime.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO COM REDUÇÃO SALARIAL PROPORCIONAL

A remuneração dos empregados poderá ser reduzida na forma prevista na Medida Provisória nº 936/20, a partir do mês de abril/2020, com a correspondente redução da jornada de trabalho, por até 90 (noventa) dias, contínuos ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A redução prevista no *caput* poderá ser aplicada para qualquer empregado, independentemente do valor da sua remuneração.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A presente cláusula está amparada legalmente na Medida Provisória nº 936/2020 c/c artigo 7º, VI, da CF.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As partes estabelecem que a redução implementada no *caput* não prejudicará o valor relativo às férias e 13º salário devidos ao trabalhador que terá por base, independentemente da época da concessão ou pagamento, o valor do salário pago sem a redução ajustada, hipótese que também deverá ser contemplada para o caso de extinção do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa deverá pactuar com cada funcionário um acordo escrito, que deverá ser encaminhado ao empregado com antecedência de no mínimo dois dias corridos.

PARÁGRAFO QUINTO – A empresa deverá comunicar a celebração dos acordos de redução salarial ao Ministério da Economia e ao sindicato laboral, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contado da data de sua celebração.

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa deverá observar, naquilo que couber, o disposto na Medida Provisória nº 936/2020.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Com fins de reduzir o quadro de funcionários expostos à contaminação pelo novo Coronavírus, as empresas poderão adotar regime de escala ou de jornada de trabalho diferenciada, em regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso a empresa opte pela regra prevista no *caput*, deverá priorizar os funcionários enquadrados nos grupos de risco elencados pelo Ministério da Saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O prazo para compensação de eventuais horas extras ou horas não trabalhadas no período de vigência do presente termo aditivo se encerrará em 30 de abril de 2021.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As horas eventualmente dispensadas para posterior compensação, se não compensadas até 30 de abril de 2021, não serão objeto de compensação futura, não havendo que se falar em desconto de tais horas para qualquer efeito, devendo as mesmas ser zeradas.

PARÁGRAFO QUARTO – No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, serão descontados do mesmo os dias não trabalhados e eventualmente pagos pela empresa.

PARÁGRAFO QUINTO – A adoção concomitante do regime de compensação semanal e do regime de banco de horas não descaracteriza ou torna nulo qualquer dos regimes de compensação.

PARÁGRAFO SEXTO – As horas eventualmente lançadas a débito do empregado no período de redução de jornada com correspondente redução de salário observarão o número de horas já considerada a redução.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Mantém-se os efeitos da Cláusula 6º, “Compensação de Jornada”, do Primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Solicitação junto ao MTE nº MR014290/2020.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS

As empresas poderão conceder férias individuais e coletivas, no todo ou em parte de seu quadro, sem adoção dos prazos previstos nos arts. 134, 135 e 139, §§ 2º e 3º da CLT, bastando o envio da relação de seus funcionários aos sindicatos convenentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A antecipação das férias poderá ser concedida a todos os funcionários, ainda que não completado o período aquisitivo previsto no art. 130 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As férias não poderão ser concedidas em períodos inferiores a 05 (cinco) dias corridos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O pagamento dos dias de gozo de férias será efetuado juntamente com o salário do mês (até o quinto dia útil do mês subsequente) e não se dará de forma antecipada.

PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de gozo parcial de férias (menos que 30 dias), o pagamento do terço de férias será efetuado quando do gozo do restante do período. Já nos casos de gozo integral de férias (30 dias), o pagamento do terço de férias será efetuado até o dia 20/12/2020.

PARÁGRAFO QUINTO – Sendo as férias concedidas e pagas da forma prevista na presente cláusula, não haverá aplicação da dobra prevista no artigo 137 da CLT.

PARÁGRAFO SEXTO – Mantém-se os efeitos da Cláusula 7º, “Fracionamento das Férias”, do Primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Solicitação junto ao MTE nº MR014290/2020.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FUNCIONÁRIOS SINTOMÁTICOS

O funcionário sintomático que necessitar permanecer em quarentena, de acordo com a Lei nº 13.979/2020, deverá comprovar sua situação mediante atestado médico emitido pela rede pública de saúde ou pela rede credenciada junto ao sindicato laboral, em até 5 (cinco) dias, sob pena do período de ausência ser considerado como faltas injustificadas.

CAMPANHAS EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ORIENTAÇÕES BÁSICAS SOBRE O NOVO CORONAVÍRUS (COVID19)

Em função das novas recomendações do Governo do Distrito Federal e do aumento de casos de novo coronavírus (COVID19), o Sindiatacadista/DF faz as seguintes recomendações às empresas.

1. Adoção de medidas individuais de prevenção e proteção nos ambientes institucionais:

- Trabalhe, sempre que possível, com as janelas abertas;
- Siga as regras de etiqueta respiratória para proteção em casos de tosse e espirros;
- Lave suas mãos com água e sabão ou higienize com álcool 70% frequentemente;
- Não compartilhe objetos de uso pessoal, como copos e talheres;
- Evite a prática de cumprimentar com aperto de mãos ou beijos.

2. Adoção de medidas coletivas de prevenção e proteção nos ambientes corporativos:

- Priorize o uso de ferramentas para a realização de reuniões e eventos a distância;
- Caso seja realmente necessário, realize reuniões em ambientes bem ventilados ou ao ar livre;
- Adie a realização de eventos presenciais em que esteja prevista grande concentração de pessoas. Nesses casos, busque, sempre que possível, o uso de ferramentas a distância como alternativa;
- Empresas que oferecem alimentação no local de trabalho devem promover capacitação especial dos profissionais que manipulam os alimentos e propor monitorização colaborativa dessa atividade.
- Vete a participação dos funcionários em eventos no exterior e, no Brasil, só se forem estritamente necessários;

Caso algum funcionário chegue do exterior, de férias ou a trabalho, o procedimento é a quarentena.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DIVULGAÇÃO

As empresas deverão afixar em suas instalações cartazes com orientações de prevenção à COVID-19.

RELAÇÕES SINDICAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DO SINDECAT/DF

No período de vigência do presente termo aditivo, a Assistência Médica e Odontológica prevista na Cláusula 44ª da Convenção Coletiva de Drogas e Medicamentos e Demais Categorias, sob Registro no MTE nº DF000608/2019, e na Cláusula 44ª da Convenção Coletiva de Autosserviço, sob Registro no MTE nº DF000582/2019, terão seu valor reduzido para **R\$ 20,00 (vinte reais) por empregado**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A cobertura da assistência médica e odontológica oferecida pelo **SINDECAT/DF**, bem como os pontos de atendimentos, não sofrerão qualquer alteração, mantendo-se a integralidade das redações constantes nas referidas cláusulas originárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES

Como medida de precaução, no período compreendido entre a assinatura do presente Termo Aditivo e até o dia 3 de maio de 2020, as empresas estarão desobrigadas a proceder à homologação das rescisões contratuais previstas nas respectivas Convenções Coletivas celebradas entre os sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo final citado no caput poderá ser prorrogado automaticamente em decorrência de Decreto determinando o isolamento social.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Para as empresas que encerrarem suas atividades, ou necessitarem reduzir seu quadro funcional em 10 (dez) funcionários ou mais, as **Verbas Rescisórias** dos empregados poderão ser quitadas em até 5 (Cinco) parcelas, mediante termo de acordo a ser firmado na **Comissão de Conciliação Prévia Intersindical**, que disponibilizará a realização de sessões de conciliação por vídeo conferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para fins de celeridade no processo, a documentação correspondente a cada funcionário deverá ser previamente enviada à Comissão de Conciliação Prévia Intersindical pelo email sindiatacadista@sindiatacadista.com.br.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento da multa rescisória do FGTS poderá ser quitada no prazo de 30 (Trinta) dias a contar do vencimento da última parcela das verbas rescisórias.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de pagamento das rescisões na forma prevista na presente cláusula não haverá incidência da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO – Não haverá incidência da multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 nas demissões ocorridas nos meses de março e abril de 2020.

PARÁGRAFO QUINTO – As condições para a realização das audiências estão previstas na Cláusula 45ª da Convenção Coletiva de Drogas e Medicamentos e Demais Categorias, sob Registro no MTE nº DF000608/2019, e

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ASSEMBLEIA VIRTUAL

As partes de comum acordo, em cumprimento ao disposto no artigo 612 da CLT c/c artigo 2º, §1º da Lei 4923/65, em atendimento ao princípio da boa-fé (artigo 9º da CLT) e em cumprimento das recomendações sanitárias de isolamento social para o período em questão, declaram que realizaram as assembleias gerais pertinentes para a aprovação dessa norma coletiva de maneira virtual, sem prejuízo de posterior comprovação de aceite e depósito deste instrumento, pelo meio que for, perante os órgãos competentes.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INCORPORAÇÃO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Fica incorporado a esse as cláusulas constantes no Primeiro Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho, conforme Solicitação junto ao MTE nº MR014290/2020.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mantém-se inalterados todos os efeitos que o Primeiro Termo produziu até o presente momento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT

As demais cláusulas constantes nas Convenções Coletivas de Trabalho ora aditadas, não colidentes com estas, ficam mantidas em sua integralidade.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E DE REVISÃO DO TERMO ADITIVO

O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado até 30 de setembro de 2020, de acordo com a situação emergencial e da Pandemia ocasionada pelo Coronavírus.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este termo perderá a sua validade ao final do seu prazo de vigência ou em caso de acordo entre as partes.

**PAULO HERNESTO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO ATACADISTA DO DISTRITO FEDERAL**

**ANEXOS
ANEXO I - ATA SINDECAT/DF**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.